



José Erlanio Rodrigues

Advocacia e Assessoria Jurídica

OAB/CE 12.855

Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ: 30.435.059/0001-73

Causas: Criminais | Cíveis | Trabalhistas | Eleitorais | Assessoria Municipal e Empresarial

Escritório: Av. Duque de Caxias, 318, S. 01, Crato – CE

Fones (0xx88) 9 9253.3131/ 99214.2275

E-mail: adverlanio@yahoo.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VARZEA- ALEGRE/CE.

**AÇÃO DE
COBRANÇA
DPVAT**

DAIANE BATISTA GOMES, brasileira, solteira, visitante social, portadora do RG: 2007005048379, inscrito com CPF: 042.921.563-01, residente e domiciliada na Rua Joaquim Felix, nº177, Bairro Zezinho Costa, Várzea-Alegre CE **vem**, por seu procurador, ao final assinado, com endereço profissional no timbre, onde recebe as intimações e notificações de praxe, ante a presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, Andares 5º, 6º, 9º, 14º e 15º, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205.

José Erlanio Rodrigues (OAB/CE 12.855)

Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 30.435.059/0001-73)

Escritório: Avenida Duque de Caxias, 318, S. 01 - Crato-CE | E-mail: adverlanio@yahoo.com.br
Fones (0xx88) 9 9253.3131 / 9 9214.2275

DA JUSTIÇA GRATUITA

A promovente é pessoa simples e não possui condições de arcar com os ônus processuais, sob pena de sério comprometimento no seu sustento e no sustento de sua família.

Requer, com base na Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV, na Lei nº 1.060/50 e suas alterações, artigos abaixo transcritos, que lhe seja concedido os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, por não ter condições financeiras de arcar com a cesta e demais despesas inerentes a presente pretensão sem prejuízo de seu sustento.

LEI Nº 1.060/50

Art., 1º Os poderes públicos federais e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil- OAB concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer a Justiça Penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera- se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja sua situação econômica não lhe permita pagar à cesta do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família

.....

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

Art. 5º (...)

LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.

DOS FATOS

Conforme Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito nº 569-621/2019, emitido pela Polícia Civil, no dia 26 de junho de 2019, por volta das 14h, na BR 230, em Várzea Alegre/CE, a requerente foi vítima de acidente automobilístico, do tipo Lesão Acidental no trânsito – acidente este que deixou uma vítima (a Autora) com lesões graves e permanentes. Esse fato ocorreu quando ela se encontrava na garupa de uma motoneta Honda CG Fan 160, de cor cinza de placa: POR6039 de Renavam 1176983129, que estava sendo guiada por FRANCINILDO ADERSON SABINO RIBEIRO.

A acidentada, então, foi socorrida pelo próprio condutor da motoneta para o Hospital São Raimundo, na cidade de Várzea Alegre/CE. Posteriormente foi transferido para o Hospital de fraturas na região do cariri.

Encaminhado para o atendimento médico no Hospital de Fraturas, constatou-se que a Requerente apresenta exposição de falange desfal em 4º quirodacfilo.

Segundo os atestados médicos em anexo, os ferimentos gerados pelo infortúnio classificam-se em: Amputação traumática de um outro dedo apenas (completa) (parcial) - **CID S68.1. No caso da Requerente teve o dedo amputado de forma total.**

Ademais, Excelência, em decorrência da séria lesão sofrida e dos fatores acima expostos, restou o requerente com acentuada limitação física. Além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado, ou seja, nas atividades mais simples do dia-a-dia, tais como: movimentar a perna, caminhar, praticar algum exercício físico, trabalhar. Tais atividades tornaram-se, verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

Além disso, comprovando a sua invalidez, no dia 10 de junho de 2019, foi pedido o benefício previdenciário de auxílio doença, o qual foi reconhecido o direito (tendo em vista a incapacidade para o

trabalho) até o dia 31 de julho de 2019 (NB: 628.320.668.2). Tal benefício foi reconhecido em espécie accidentária, tendo em vista o nexo entre o agravo e a profissão do Requerente.

Preenchendo os requisitos legais para o recebimento da indenização, conforme já mencionado, a autora encaminhou seu pedido à SEGURADORA LÍDER. Requerendo administrativamente quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (DPVAT).

No entanto, Excelência, apesar de ter mandado todos os documentos exigidos pela Ré para o recebimento do seguro, em diversas oportunidades a empresa enviou ao Requerente cartas de assunto “Necessidade de apresentação de documentos”. Em todas as oportunidades, o Requerente enviou-lhe tudo que era pedido, por vezes repetindo o envio de documentos, mas sempre que parecia estar tudo em conformidade com as exigências da empresa, esta lhe enviava novas cartas.

Conforme se demonstra, Excelência, o segurado, ora Autor, juntou ao seu pedido administrativo certidão de ocorrência policial relatando o acidente de transito, ficha ambulatorial, documentação médica, requerimento de benefício do INSS e documentos pessoais (RG, CPF e Comprovante de Residência) e, mesmo assim, teve como resposta da Ré várias cartas de solicitação de documentos, os quais já foram enviados.

Desta forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma de o demandante alcançar o seu direito a não ser com intervenção judicial.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de

assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Resta-se claro que para a concessão do pagamento do seguro basta a comprovação do nexo de causalidade, independentemente da comprovação ou

José Erlanio Rodrigues (OAB/CE 12.855)

Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 30.435.059/0001-73)

Escritório: Avenida Duque de Caxias, 318, S. 01 - Crato-CE | E-mail: adverlanio@yahoo.com.br
Fones (0xx88) 9 9253.3131 / 9 9214.2275

não de culpa. Como já explanado, os boletins de ocorrência apresentados são mais que suficientes para a comprovação da ligação do acidente e suas consequências.

Além do B.O, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no documento. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A concessão do reembolso do valor está expressa no teor do julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTAR. No caso concreto, a falta do prévio requerimento administrativo não descharacteriza o interesse de agir, uma vez que não há norma jurídica que obrigue a autora a encerrar a esfera administrativa para, após, ajuizar a ação judicial. É devido o reembolso de despesas de assistências médicas e suplementar, devidamente comprovadas, até o montante de R\$ 2.700,00, o que é o caso dos autos. A indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser paga de forma proporcional à graduação da invalidez, nos termos da Lei n. 6.194/74 e da Súmula 474 do STJ. Apelos desprovidos. (Apelação Cível Nº 70078970340, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 11/10/2018).

(TJ-RS - AC: 70078970340 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 11/10/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/10/2018)

Assim se demonstra o ensejo da propositura da dada ação visto a configuração e comprovação de todos os requisitos legais, principalmente no que tange as provas documentais, sendo o não pagamento do seguro um afronte aos direitos do Requerente.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) A condenação da Requerida no pagamento do que lhe é assegurado em lei, o valor de R\$ 13.500(treze mil e quinhentos reais) em decorrência da sua invalidez permanente, o valor de R\$ 2.700,00(dois mil e setecentos reais), pois houve despesas com assistência médica e suplementares devidamente comprovados, totalizando um valor de R\$ 16.200 (dezesseis mil e duzentos reais), bem como no pagamento dos honorários advocatícios na quantia referente a 30% sob o valor da condenação;
- c) designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR);
- d) A aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- e) Condenar a demandada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso, com posterior enquadramento na tabela de danos segmentares constante no artigo 3º da Lei 6.194/74;
- f) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos pericia, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 16.200,00(dezesseis mil e duzentos reais) apenas para fins de alçada.

Nestes termos,
 Pede deferimento,
 Crato/CE, 17 de dezembro de 2019.

**JOSÉ ERLANIO RODRIGUES
 ADVOGADO OAB/CE 12.855**

**RODRIGO RODRIGUES HOLANDA
ESTAGIÁRIO**

José Erlanio Rodrigues (OAB/CE 12.855)
Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 30.435.059/0001-73)
Escritório: Avenida Duque de Caxias, 318, S. 01 - Crato-CE | E-mail: adverlanio@yahoo.com.br
Fones (0xx88) 9 9253.3131 / 9 9214.2275